



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 178

Lapa, 17 de Abril de 2012

Excelentíssimo Senhor:

Em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso XXV da Lei Orgânica do Município, estou enviando a essa Casa de Leis, para ser submetido a referendo, Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

*De ac. Jovathian
para dar
TOMITE
25/04/12*
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 367 / 2012

25/04/2012 - 14:04

C
Responsável: INE

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CERTIFICO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA A
MIM APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL



LAPA 17 P4 128
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Parágrafo Primeiro:

Acordam, ainda, os partícipes, que os prazos à execução das ações, metas, etapas ou fases consignadas no plano de aplicação aprovados terão suas contagens iniciadas a partir da data da liberação do Termo. Permitindo-lhe o acompanhamento in loco e fornecendo sempre que solicitada, as informações e documentos relacionados com a execução e operacionalização do objeto deste instrumento.

Parágrafo Segundo:

O Projeto Técnico, em anexo, que norteará a operacionalização do objeto deste instrumento fará parte integrante deste Termo sem que haja a necessidade de sua transcrição na forma de cláusula, mas sim como um apêndice acessório deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Para que seja atingindo o objeto proposto neste Termo de Cooperação, assumem os partícipes, as seguintes intenções:

2.1 – Caberá a SETS e respectivos Escritórios Regionais:

- A . Garantir que a seleção e cadastramento dos agricultores familiares atendam aos critérios definidos pelo MDS;
- B . Apoiar na divulgação do Programa de Aquisição de Alimentos;
- C . Garantir que a seleção e cadastramento das entidades beneficiárias sejam monitoradas pelo COMSEA e CONSEA ou outro conselho municipal;
- D . Fiscalizar a qualidade dos produtos agropecuários adquiridos por força do Convênio e garantir sua distribuição periódica nos locais pré-estabelecidos;
- E . Priorizar a seleção de municípios que compõe os Territórios CONSAD e Territórios da Cidadania;
- F . Supervisionar e coordenar, no seu âmbito, as ações que assegurem a implementação satisfatória do objeto do Convênio, orientando os parceiros e os beneficiários sobre os canais de exigibilidade de direitos e de encaminhamento de denúncias e dúvidas acerca do Programa;

7

CERTIFICO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA A
MIM APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL

LAPA 17,04,12



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

G . Adotar todas as medidas necessárias à correta execução do Convênio, mediante procedimento de fiscalização in loco e verificar o andamento das ações do Programa;

H . Adquirir os produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), até o limite estabelecido em R\$4.500 (quatro mil e quinhentos reais) por agricultor a cada ano civil, durante a execução do Convênio, consoante o disposto art. 19, Parágrafo 2º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e art.5º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008;

2.2 – Caberá ao **MUNICÍPIO**:

A . Divulgar juntamente com as Secretarias Municipais de Assistência Social e Escritórios Regionais, o PAA para os agricultores familiares e entidades sócio assistenciais;

B . Garantir a seleção e cadastro atualizado dos beneficiários dentro dos critérios definidos pelo MDS (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome), ou seja, que os projetos apresentados sejam constituídos por no mínimo 60% (sessenta por cento) de agricultores com DAPs A, B, e A/C, no caso de impossibilidade de atingir este percentual efetuar a devida justificativa através de documento formal que fazer parte do projeto;

C . Promover o apoio e a assistência técnica aos agricultores para sua organização e participação no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

D . Participar do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou Comitê Gestor Municipal Fome Zero para informação, monitoramento e avaliação do PAA do município;

E . Designar a Secretaria Municipal de Assistência Social como órgão local responsável pelo acompanhamento dos beneficiários consumidores;

G . Fornecer apoio logístico necessário à correta execução do Programa;

H . Fornecer espaço com a devida infraestrutura para o recebimento dos alimentos e a doação simultânea para as entidades sócio assistenciais;

I . Realizar o mapeamento e a seleção das entidades beneficiárias e dos agricultores familiares;

J . Manter arquivado cadastro atualizado com todas as informações referentes aos beneficiários e enviar aos gestores estaduais sempre que solicitado;

7

CERTIFICO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA A
MIM APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL

LAPA 17 / 10 / 12



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

- K. Acompanhar a distribuição e fiscalizar a qualidade dos produtos entregues às entidades sócio assistenciais beneficiárias;
- L. Encaminhar relatórios mensais ao gestor estadual do PAA até o dia 05 (cinco) de cada mês, em formato digital;
- M. Acompanhar a implantação, execução e resultados gerados pelo PAA junto aos beneficiários produtores e consumidores;
- N. Cumprir demais obrigações assumidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - ENTREGA DE PRODUTOS

3.1 A entrega dos produtos deverá ser feita pelos agricultores familiares em espaços próprios, chamados Centrais de Distribuição do PAA, cedidos pela Prefeitura, com a devida identificação do Programa de Aquisição de Alimentos (*) em placa, banner ou cartaz e o acompanhamento de técnico do respectivo Escritório Regional da SETS ou representante designado pelo Município. Nesse espaço, os produtos serão separados por entidade de acordo com a Proposta de Participação, podendo ser distribuídos por meio de transporte disponibilizado pela Prefeitura até as entidades ou retirados pela própria entidade na Central de Distribuição.

3.2 Ao receber os produtos, o representante da entidade interveniente-executora na Central de Distribuição emitirá recibo, em favor do agricultor familiar, do qual deverão constar, ao menos, as seguintes informações: nome do produtor; número do CPF; produto(s) entregue(s); quantidade de produto entregue; valor pago ao agricultor; e data da entrega.

3.3 A doação de alimentos deve ser feita imediatamente após a entrega, sendo proibida a formação de estoques.

3.4 O produtor poderá contar com o apoio logístico dos parceiros locais – Prefeitura Municipal, Associações e Cooperativas de Agricultores Familiares – na entrega de produtos nas Centrais de Distribuição do PAA.

3.5 Os Escritórios Regionais da SETS ou responsável designado pelo Município deverão disponibilizar técnicos, também, para acompanhar as entregas de alimentos nas entidades sócio assistenciais, buscando evitar fraudes ou usos eleitoreiros.

(*)O espaço utilizado deverá possuir placa, banner ou cartaz de identificação do Programa de Aquisição de Alimentos de acordo com o Manual de Identificação Visual do MDS.

7

CERTIFICO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA A
MIM APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL
LAPA 17, 14, 12



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

3.6 A entidade sócio assistencial beneficiária emitirá quantas vias forem necessárias do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, na ocasião da entrega do produto, de forma que permaneça com uma das vias para controle.

3.7 O cronograma de entrega do produto deverá ser estabelecido na Proposta de Participação, devendo o controle do seu cumprimento ser realizado por cada entidade beneficiária. A entidade deverá manter arquivadas as informações acerca dos produtos recebidos e suas quantidades, periodicidade e datas de entrega, percentual de aceitabilidade e qualidade, número e relação de pessoas beneficiadas com seus respectivos Números de Identificação Social – NIS e de Cadastro de Pessoa Física – CPF.

3.8 Será permitida a substituição do produto pactuado, mediante aceite da entidade beneficiária consumidora e a aprovação da SETS, após análise formal do Escritório Regional, devendo constar a alteração na Proposta de Participação. A Proposta atualizada deverá ser enviado à entidade beneficiária consumidora para seu acompanhamento.

3.9 Os produtos deverão ser entregues:

- a) dentro dos padrões de qualidade exigidos pelas entidades beneficiárias consumidoras;
- b) respeitando os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos de vigilância sanitária;
- c) limpos e acondicionados de forma adequada.

3.10 As entidades beneficiárias consumidoras deverão indicar as pessoas responsáveis pelo recebimento dos produtos doados. Somente serão aceitos Termos de Recebimento e Aceitabilidade assinados por essas pessoas identificadas no cadastramento das entidades.

3.11 As pessoas responsáveis, conforme item 3.1 da Cláusula Terceira, pelo recebimento dos alimentos doados deverão ser orientados a:

- a) conferir a compatibilidade da variedade (itens entregues) e da quantidade (peso) com o pactuado na Proposta de Participação;
- b) verificar a qualidade dos produtos quanto à embalagem;
- c) verificar prazos de vencimento e qualidade para consumo.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO.

4.1 O prazo de vigência deste Termo deverá ser estipulado para execução do Programa, período de Janeiro de 2012 até o término da vigência do convênio 027/2010, podendo ser prorrogado por igual período através de acordo entre os partícipes, mediante a formalização e assinatura de Aditivo.

7

CERTIFICO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA
NIM APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL

LAPA

17,04,12



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES E RESCISÃO.

5.1 Estas disposições poderão sofrer modificações e adequações mediante termo aditivo.

5.2 O partícipe que desejar rescindir este Termo, por conveniência administrativa, por inadimplência ou por seu cumprimento inadequado, manifestará sua intenção à outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, viabilizando o equacionamento de sua rescisão.

ÚNICO: Este Termo poderá ser modificado em qualquer cláusula, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou termo aditivo, de comum acordo entre os parceiros, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por um dos partícipes, por escrito.

CLÁUSULA SEXTA – DA DIVULGAÇÃO.

6.1 Em toda e qualquer publicidade ou divulgação do objeto aqui avençado, deverá constar, com o mesmo destaque, a identificação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Secretaria de Estado e do MUNICÍPIO, partícipes no presente Termo de Cooperação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 Fica eleita a Seção Judiciária de Curitiba-PR como foro para dirimir qualquer controvérsia que não possa ser resolvida administrativamente, renunciando os partícipes qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim ajustadas, firmam os partícipes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

7



PORTINHO Nº 22.050.1000
A PRESENTE FOTOCOPIA
FUI APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL

LAPA 17,04,12



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Curitiba,

de

de 2012

Luiz Claudio Romanelli
Secretário de Estado do Trabalho,
Emprego e Economia Solidária

Paulo Cesar Fiates Furiati
Prefeito do Município
da Lapa

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DA PRESENTE FOTOCOPIA
SEM APRESENTADA COM
DOCUMENTO ORIGINAL

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Conversão da Medida Provisória nº 535 de 2011

Regulamento

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;
- II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e
- III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

- I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;
- II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e
- IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender,

cumulativamente, às seguintes condições:

- I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;
- II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

- I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e
- II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00.(trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o caput será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

- I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou
- II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

- I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;
- II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e
- III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

- I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;
- II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;
- III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

CERTIFICADO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA
NUNCA APRESENTADA COM
DOCUMENTO ORIGINAL.

LAPA

17/04/12





IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput dar-se-á em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem

AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA /
DOCUMENTO ORIGINAL
LAPA 17.04/112

como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CERTIFICADO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA
APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL.



CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

LAPA 17.04.12

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação

social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DA PRESENTE LEI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - NIS, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;





- V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;
- VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e
- VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado). (NR)

CERTIFICO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA
SEM APRESENTADA COPIA
DOCUMENTO ORIGINAL
LAPA 17.04.12

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

....." (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração pre-vista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

- I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou
- II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente." (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou



utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência."

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

§ 2º

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º." (NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190o da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF
Arno Hugo Augustin Filho
Miriam Belchior
Tereza Campello
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Afonso Florence

CERTIFICO A AUTENTICIDADE
DA PRESENTE FOTOCOPIA
EM SE APRESENTADA COM O
DOCUMENTO ORIGINAL

LAPA 17.04.12

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.10.2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2012

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Protocolado na Secretaria no Dia 25/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 25/04/2012.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 25/04/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2012

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em ____/____/2012


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2012

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Súmula: Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Protocolado na Secretaria no Dia 25/04/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 25/04/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em ____/____/2012



ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recbi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PARECER

Projeto de Decreto Legislativo 10/2012

Ref.: Referenda o Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Busca-se através do presente referendar o Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Pelo presente Termo de Cooperação tem por objeto a Cooperação Técnica entre a SETS e o Município para oficializar a importante parceria que vem ocorrendo entre a política de agricultura e a política de segurança alimentar e nutricional, cumprindo a obrigatoriedade do Governo Estadual a prestar assistência técnica ao agricultor familiar beneficiário e assistência às Entidades beneficiárias e à Entidade Proponente.

Dentre as obrigações das partes, diz a cláusula segunda do presente termo que caberá a SETS a garantia de que o cadastramento dos produtores rurais atendam as normas e critérios desenvolvidos pelo MDS, prestar apoio na divulgação do programa de aquisição de alimentos, permitir que a seleção e cadastramento das entidades beneficiárias sejam monitoradas pelo COMSEA e CONSEA, fiscalizar a qualidade dos produtos agropecuários adquiridos por força do convênio e garantir sua distribuição periódica nos locais pré-estabelecidos supervisionar e coordenar as ações de implementação desta convênio e, adquirir os produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), até o limite estabelecido em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por agricultor, a cada ano civil, durante a execução do convênio, de acordo com o disposto no artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e art. 5º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008.

Com relação às obrigações do Município, dentre elas estão principalmente promover o apoio e a assistência técnica aos agricultores para a sua organização e participação no Programa de Aquisição de Alimentos, designar a Secretaria Municipal de Assistência Social como órgão local responsável pelo acompanhamento dos beneficiários consumidores, fornecer apoio logístico necessário à execução do programa, fornecer espaço com a devida infraestrutura para o recebimento dos alimentos e a doação simultânea para as entidades sócio assistenciais, acompanhar a distribuição e fiscalizar a qualidade dos produtos entregues às entidades sócio assistenciais beneficiadas.

De acordo com o convênio a entrega dos produtos deverá ser feita pelos agricultores familiares em espaços próprios chamados de

Centrais de Distribuição do PAA, cedidos pela Prefeitura, sendo que a doação dos alimentos deverá ser realizada imediatamente, sendo vedado a formação de estoques.

Determina o art. 69, XXV, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 69. Ao Prefeito compete:

(...)

XXV – celebrar convênio 'ad referendum' da Câmara Municipal;"

Da mesma forma, o art. 106, § 1º, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa/PR, determina que:

"Art. 106. Toda matéria legislativa de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, será objeto de lei e, todas as deliberações privativas do Poder Legislativo, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, que tenham efeito externo, tais como:

(...)

IX – aprovação de convênios ou acordos de que fizer parte o Município."

mesmo.

Isto posto, esta Comissão é favorável ao

É o parecer.

Poder Legislativo, 07 de maio de 2012.


José Francisco Hoffmann
Vereador


Acyr Hoffmann
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2012.

Súmula: Referenda o Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte Projeto.

Art. 1º - Fica referendado o Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em 07 de maio de 2012


José Francisco Hoffmann
Vereador


Acyr Hoffmann
Vereador


Carlos Alberto Hammerschmidt
Vereador

PARECER

Projeto de Decreto Legislativo 10/2012

Ref.: Referenda o Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Vem para análise dessa Assessoria o Termo de Cooperação Técnica e Operacional que entre si celebram a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS e o Município objetivando a comunhão de esforços para operacionalizar o Programa de Aquisição de Alimentos.

Pelo presente Termo de Cooperação tem-se que o mesmo visa uma parceria entre a política de agricultura e a política de segurança alimentar e nutricional.

Dentre as obrigações das partes, esta o cadastramento dos produtores rurais e a prestação de apoio na divulgação do programa de aquisição de alimentos, seleção e cadastramento das entidades beneficiárias, fiscalização da qualidade dos produtos agropecuários adquiridos por força do convênio e garantia de sua distribuição periódica nos locais pré-estabelecidos e supervisão e coordenação das ações de implementação desta convênio e, aquisição, por parte do Órgão Estadual até o limite estabelecido em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por agricultor a cada ano civil.

durante a execução do convênio, de acordo com o disposto no artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e art. 5º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008.

De acordo com o convênio a entrega dos produtos deverá ser feita pelos agricultores familiares em espaços próprios chamados de Centrais de Distribuição do PAA, cedidos pela Prefeitura, sendo que a doação dos alimentos deverá ser realizada imediatamente, sendo vedado a formação de estoques.

Determina o art. 69, XXV, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 69. Ao Prefeito compete:

(...)

XXV – celebrar convênio '*ad referendum*' da Câmara Municipal;"

Isto posto, tem-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo pode ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo, 07 de maio de 2012.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437